



# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

## LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2017

Institui o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirapetzinga - MG.

A Câmara Municipal de Pirapetzinga aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Sumário

CAPÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais (art. 1º a 5º).....	02
CAPÍTULO II - Do Interesse Social (Art. 6º e 7º).....	04
CAPÍTULO III - Dos Órgãos Executores da Política M. Saneamento Básico (art. 8º) ....	06
CAPÍTULO IV - Da Execução dos Serviços de Saneamento Básico (art. 9º).....	06
CAPÍTULO V - Da Participação Regionalizada em Serv. San. Básico (art. 10 e 11).....	07
CAPÍTULO VI - Da Regulação e Controle (art. 12 a 16).....	08
CAPÍTULO VII - Dos Aspectos Técnicos (art. 17 e 18).....	10
CAPÍTULO VIII - Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB (art. 19).....	10
CAPÍTULO IX -Do Conselho Municipal de Saneamento (art. 20 a 23).....	10
CAPÍTULO X -Da Participação Popular (art. 24 e 25).....	12
CAPÍTULO XI -Das Disposições Finais (art. 26 a 32).....	12







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

## CAPÍTULO I

### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 1º.** A Política Municipal de Saneamento Básico de Pirapetinga, com fundamento na Lei Federal nº. 11.445/2007 tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade da sanidade pública e manter o meio ambiente equilibrado, buscando o desenvolvimento sustentável e fornecendo diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade ambiental, cabendo, a todos, o direito de exigir a adoção de medidas nesse sentido.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta lei, considera-se saneamento básico, o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de:

I - abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumento de medição;

II - esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

III - limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos domésticos e dos resíduos sólidos originários da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas, inclusive a triagem para fins de reuso, reciclagem ou compostagem, e os serviços de varrição, capina e poda de árvores, em vias e logradouros públicos, e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública;

IV - drenagem e manejo de águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

**Art. 2º.** Os recursos hídricos não integram os serviços de saneamento básico.

**Parágrafo Único.** A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para a disposição ou diluição

AFIXA  
AVISO  
2/18/2018





# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9433, de 08 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

**Art. 3º.** Não constitui serviço público de saneamento, a ação executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

**Art. 4º.** Os resíduos sólidos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador, podem, por decisão do poder público, ser considerados resíduos sólidos urbanos.

**Art. 5º.** Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando, à população, o acesso, na conformidade de suas necessidades, e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais, o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

IX -transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X -controle social;

XI -segurança, qualidade e regularidade;

XII -integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

## CAPÍTULO II Do Interesse Social

**Art. 6º.** Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, consideram-se de interesse local:

I -o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;

II -a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e rurais e do Poder Público às imposições do equilíbrio ambiental;

III -a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público, a iniciativa privada e sociedade civil, para a redução dos impactos ambientais;

IV -a instituição, planejamento e fiscalização de programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

V -a ação na defesa e conservação ambiental, no âmbito regional e dos demais municípios vizinhos, mediante convênios e consórcios;

VI -a defesa e conservação das áreas de mananciais, das reservas florestais e demais áreas de interesse ambiental;

VII -o licenciamento e fiscalização ambiental, com o controle das atividades potencial ou efetivamente degradadoras e poluidoras;

VIII -a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal, no que couber;

IX -o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;

X -a captação, o tratamento e a distribuição de água, assim como o monitoramento de sua qualidade;

XI -a coleta, a disposição e o tratamento de esgotos;

XII -o reaproveitamento de efluentes destinados a quaisquer atividades;







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

XIII -a drenagem e a destinação final das águas pluviais;

XIV -o cumprimento de normas de segurança, no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos;

XV -a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;

XVI -a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;

XVII -monitoramento de águas subterrâneas, visando à manutenção dos recursos hídricos, para a atual e futuras gerações, exigindo o cumprimento da legislação;

XVIII -a criação de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**Art. 7º.** No acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos, deverão ser observados, além de outros previstos, os seguintes procedimentos:

I -acondicionamento separado dos resíduos sólidos orgânicos domésticos dos resíduos passíveis de reciclagem e a coleta seletiva destes;

II -acondicionamento, coleta e destinação própria dos resíduos de serviços de saúde;

III -os resíduos industriais, da construção civil, agrícolas, entulhos, poda de árvores e rejeitos nocivos à saúde e ao meio ambiente, como: pilhas, baterias, acumuladores elétricos, lâmpadas fluorescentes e pneus, não poderão ser depositados no aterro sanitário;

IV -utilização do processo de compostagem dos resíduos orgânicos, sempre que possível e viável;

V -manter o aterro sanitário dentro das normas da Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM.

§ 1º. A separação e o acondicionamento dos resíduos de que trata o inciso I são de responsabilidade do gerador, sendo a coleta, transporte e destino final de responsabilidade do município, no caso em que a produção semanal do gerador não seja superior a 600 (seiscentos) litros.

§ 2º. O acondicionamento, coleta, transporte e disposição final dos resíduos de que trata os incisos II e III são de responsabilidade do gerador.







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

§ 3º. Os resíduos da construção civil, poda de árvores e manutenção de jardins, até 01 m<sup>3</sup>(um metro cúbico), produzido a cada 30 (trinta) dias por unidade geradora, e os objetos volumosos poderão ser encaminhados às estações de depósitos indicadas pela prefeitura ou recolhidos por esta aos locais geradores, conforme definição da administração.

§ 4º. Os resíduos da construção civil e de poda de árvores e manutenção de jardins poderão ser coletados pela Prefeitura, quando não superior a 30 kg (trinta quilogramas) e dimensões de até 40 cm (quarentacentímetros), e acondicionados, separadamente, dos demais resíduos.

§ 5º. Constitui infração grave, a não separação dos resíduos recicláveis, nas áreas ou nas atividades determinadas pelo Poder Público municipal.

§ 6º. A deposição de qualquer espécie de resíduo gerado em outro município só poderá ser feita, se autorizada pela Prefeitura de Pirapetinga.

## CAPÍTULO III

Dos Órgãos Executores da Política Municipal de Saneamento Básico

**Art. 8º.** A Política Municipal de Saneamento Básico será distribuída de forma transdisciplinar podendo ser delegado às secretarias e órgãos da administração municipal, respeitadas as suas competências.

## CAPÍTULO IV

Da Execução dos Serviços de Saneamento Básico

**Art. 9º.** Os serviços básicos de saneamento de que trata o parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão ser executados das seguintes formas:

I -de forma direta pela prefeitura ou por órgãos de sua administração indireta;

II -por gestão associada com órgãos da administração direta e indireta de entes públicos federados, por convênio de cooperação ou em consórcio público, através de contrato de programa, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 11.107/2005.

§ 1º. Os serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem urbana poderão ser executados por entidade autárquica.







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

§ 2º. A prestação de serviços públicos de saneamento básico, por entidade que não integre a administração municipal, depende de celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina, mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 3º. Excetua do disposto no artigo anterior, os serviços autorizados para usuários organizados em cooperativas, associações ou condomínios, desde que se limite a:

- I - determinado condomínio;
- II - localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.

§ 4º. Da autorização prevista no parágrafo anterior, deverá constar a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços, por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

## CAPÍTULO V

### Da Participação Regionalizada em Serviços de Saneamento Básico

**Art. 10.** O Município poderá participar de prestação regionalizada de serviços de saneamento básico que é caracterizada por:

- I - um único prestador dos serviços para vários municípios, contíguos ou não;
- II - uniformidade de fiscalização e regulação dos serviços, inclusive sua remuneração;
- III - compatibilidade de planejamento.

§ 1º. Na prestação de serviços de que trata este artigo, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

- I - por órgão ou entidade ente da federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências, por meio de convênio de cooperação técnica entre seus entes, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;
- II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

§ 2º. No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o *caput* deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do Estado e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

**Art. 11.** A prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico poderá ser realizada por:

- I - órgão, autarquia, fundação de direito público, consórcio público, empresa pública ou sociedade de economia mista estadual ou municipal;
- II - empresa a que se tenham concedidos os serviços.

§ 1º. O serviço regionalizado de saneamento básico poderá obedecer ao Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado para o conjunto dos municípios.

§ 2º. Os prestadores deverão manter sistema contábil que permita registrar e demonstrar, separadamente, os custos e as receitas de cada serviço e para cada um dos municípios atendidos.

## CAPÍTULO VI Da Regulação e Controle

**Art. 12.** O exercício da função de regulação não poderá ser exercido por quem presta o serviço e atenderá aos seguintes princípios:

- I - independência decisória, incluindo autonomia administrativa, orçamentária e financeira do órgão regulador, podendo a regulação ser delegada ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento;
- II - transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

**Art. 13.** São objetivos da regulação:

- I - estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- II - garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;
- III - prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- IV - definir tarifas que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzem a







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade;

V -definir as penalidades.

**Art. 14.** Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão fornecer, ao órgão ou entidade reguladora, todos os dados e informações necessários ao desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.

§ 1º. Incluem-se, entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo, aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.

§ 2º. Compreendem-se, nas atividades de regulação, a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.

**Art. 15.** Deve ser dada publicidade aos relatórios, estudos e decisões e instrumentos equivalentes que se refiram à regulação ou à fiscalização dos serviços, bem como aos direitos e deveres dos usuários e prestadores, a eles, podendo ter acesso, qualquer representante do povo, independentemente da existência de interesse direto.

§ 1º. Excluem-se do disposto no caput deste artigo, os documentos considerados sigilosos, em razão de interesse público relevante, mediante prévia e motivada decisão.

§ 2º. A publicidade a que se refere o caput deste artigo deverá se efetivar, preferencialmente, por meio de site na internet.

**Art. 16.** São assegurados, aos usuários dos serviços públicos de saneamento básico:

I -amplo acesso às informações sobre os serviços prestados;

II -prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

III -acesso ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário, elaborado pelo prestador e aprovado pelo órgão ou entidade reguladora;







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

IV - acesso ao relatório periódico sobre a qualidade da prestação dos serviços.

## CAPÍTULO VII

### Dos Aspectos Técnicos

**Art. 17.** O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e as condições operacionais e de manutenção dos sistemas.

**Art. 18.** Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.

§ 1º. Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.

§ 2º. A instalação hidráulica predial ligada à rede de abastecimento de água não poderá ser alimentada por outras fontes.

## CAPÍTULO VIII

### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB

**Art. 19.** Poderá ser criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico.

## CAPÍTULO IX

### Do Conselho Municipal de Saneamento

**Art. 20.** Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento, como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e consultivas, no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.

**Art. 21.** São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:  
I - elaborar seu regimento interno;







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

II -dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;

III - participar das discussões para a implantação do Plano de Saneamento Básico;

IV -opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade, quando couber;

V -emitir pareceres sobre propostas de alteração da lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;

VI -acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII - manifestar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento à Câmara Municipal;

VIII -acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta Lei;

IX -apreciar os casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e na legislação municipal correlata.

**Art. 22.** O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão colegiado e paritário entre representantes do Poder Público 50% (cinquenta por cento) e dos usuários 50% (cinquenta por cento), deverá ser composto por 20 membros efetivos com a seguinte constituição:

I - 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais - EMATER ou do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA;

III - 06 (seis) representantes dos usuários residenciais eleitos diretamente durante as realizações das Conferências Municipais de Saneamento Básico;

IV - 01 (um) representante dos Consórcios Públicos ratificados pelo Município, com atuação em saneamento básico;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

VI - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

IX - 01 (um) representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

X - 01 (um) representante indicado pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA;







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

XI - 01 (um) representante indicado pela Associação Empresarial e Comercial e;

XII - 01 (um) representante das entidades assistenciais, Organizações Não-Governamentais - ONGs ou Clubes de Serviços.

**Parágrafo Único.** A estrutura do Conselho Municipal de Saneamento Básico compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

**Art. 23.** São atribuições do Presidente do Conselho:

I - convocar e presidir as reuniões do conselho;

II - solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;

III - firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

## CAPÍTULO X

### Da Participação Popular

**Art. 24.** A participação popular tem o objetivo de valorizar e garantir o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.

**Art. 25.** A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:

I - a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral, como indivíduo e membro da coletividade;

II - o pleno atendimento das aspirações coletivas, no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, e influenciar nas decisões e no seu controle;

III - a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público, como instrumento a serviço da coletividade.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais

**Art. 26.** Faz parte integrante desta Lei, como anexo, o Produto 9 - Versão Final do Plano Municipal de Saneamento Básico de Pirapetinga.







# MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA

CEP 36.730-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração 2017 / 2020

**Art. 27.** À Prefeitura Municipal e aos seus órgãos da administração indireta, competem promover a capacitação sistemática dos funcionários, para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.

**Art. 28.** Este plano e sua implementação ficam sujeitos ao contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.

**Art. 29.** Ao Poder Executivo municipal, compete dar ampla divulgação do PMSB e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.

**Art. 30.** Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas serão propostos pelo ente ou órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo.

**Art. 31.** Enquanto não forem editados os regulamentos específicos, ficam em uso, as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustados, anualmente, pelos índices de correção setoriais.

**Art. 32.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pirapetinga, 22 de dezembro de 2017.

  
Enoghalliton de Abreu Arruda  
Prefeito Municipal

AFIXADO NO QUADRO DE  
AVISOS DA PREFEITURA

22 / 12 / 2017

